



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.722603/2016-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.760 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente CONEX MONTAGEM E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que possui débitos perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, e não comprova sua regularização no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional, nos termos do arts. 17, V e 31, §2º da Lei Complementar 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

CONEX MONTAGEM E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 10-61.711, de 22 de março de 2018, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

2. Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa perante a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de

01/01/2017, conforme Ato Declaratório Executivo, de 01/09/2016, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 2011 (e-fls. 7).

3. Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, impossibilidade de quitar/parcelar os débitos excludentes em razão da circunstância econômica do país; argumenta sobre a base de cálculo do Simples Nacional e requer apuração de perícia, conforme quesitos apresentados:

Em razão das circunstâncias econômicas do país, desde 2014 os empresários não conseguem honrar pontualmente com o pagamento mensal do "SIMPLES NACIONAL", em primazia da manutenção do pagamento da folha de pagamento dos funcionários.

Não obstante tenha simulado o parcelamento, tem-se que hoje não conseguirão honrar com as condições oferecidas a título de parcelamento, de acordo com o atual programa de parcelamento oferecido.

[...]

Traz que, em uma análise perfunctória da atividade do impugnante frente ao faturamento desde o início de 2014, nota-se gritante equívoco e distância da atividade identificada nas notas fiscais faturadas em relação a real atividade produtiva do contribuinte.

Com isso, sustenta que será feito o cálculo dos tributos devidos, em bases concretas e condizentes com a real base de cálculo para o Simples Nacional a ser aplicada desde janeiro de 2014. Requer a produção tempestiva da produção de provas pericial contábil, conforme incisos III e IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972. Indica como perito João Batista Cunha Tadini, engenheiro CREA/MG 53.386/D-MG, informando seu endereço. Formula os seguintes quesitos para esclarecimentos:

- (a) Qual é o serviço/produto de fato realizado/produzido pelo contribuinte?
- (b) Quais foram os trabalhos realizados pelo contribuinte correspondentes aos faturamentos desde janeiro/2014?
- (c) Qual foi o faturamento declarado mensalmente pelo contribuinte desde janeiro / 2014?
- (d) Quais foram as alíquotas do Simples Nacional aplicadas nos faturamentos do contribuinte desde janeiro/2014?
- (e) Quais alíquotas deveriam ter sido aplicadas aos faturamentos do contribuinte desde janeiro/2014?
- (f) E outros esclarecimentos que julgar necessário.

4. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 91):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 01/01/2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA. EFEITO SUSPENSIVO.

A impugnação apresentada tempestivamente suspende os efeitos do Ato Declaratório Executivo de exclusão até a decisão definitiva desfavorável ao contribuinte.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA.

Descabe a realização de perícia quando esta se mostra prescindível à solução do litígio.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO.

A exclusão de ofício do Simples Nacional deve ser mantida quando a pessoa jurídica que possui débito junto à Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização no prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2018, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/05/2018, em que reitera os argumentos de primeira instância, e acrescenta o que segue (e-fls. 99 e seg.):

i) requer a admissão do recurso voluntário com efeito suspensivo “*até que seja apresentado pelo Governo Federal um programa de parcelamento condizente com o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*”;

ii) salienta que “*embora haja novo programa de parcelamento em aberto - PERT/ SN - o mesmo não reflete a realidade empresarial atual da interessada, o que justifica a não adesão do parcelamento em questão, por inadequação a capacidade de pagamento da recorrente*”;

iii) rechaça a manutenção da exclusão pela r. decisão recorrida, ao argumento de que “*dentro do prazo estipulado para regularização dos débitos foi apresentada perante a Receita Federal do Brasil uma IMPUGNAÇÃO*”;

iv) por fim, reitera o pedido de perícia para aferição da base de cálculo do Simples Nacional e requer a não exclusão do regime simplificado.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

8. Cinge-se a controvérsia a verificar se os débitos que ensejaram a exclusão do Simples foram quitados dentro do prazo legal, de forma a elidir o ato excludente.

9. O Ato de Exclusão do Simples Nacional indicou vários débitos deste regime especial, com exigibilidade não suspensa, relativos aos períodos de apuração 01/2014 a 03/2016, vários débitos previdenciários compreendidos nos períodos de apuração 04/2012 a 03/2016, bem como débitos inscritos em dívida ativa da União (e-fls. 8). Assentou ainda que o ato excludente tornar-se-ia sem efeito caso tais débitos fossem pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ato, o que está em consonância a LC 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.** (Grifo nosso).

10. Inicialmente, quanto à solicitação de efeito suspensivo da impugnação ao termo de exclusão, a Resolução do CGSN 94, de 2011, em consonância com o art. 39 da Lei Complementar 123, de 2006, estabelece que a exclusão tornar-se-á efetiva somente após decisão definitiva desfavorável ao contribuinte na esfera administrativa. Portanto, não há litúgio quanto a este ponto.

11. Pois bem. O próprio contribuinte reconhece a existência dos débitos excludentes ao afirmar que *“em razão das circunstâncias econômicas do país, desde 2014 a empresa, através de sua sócia, não consegue honrar pontualmente com o pagamento mensal do "SIMPLES NACIONAL", em primazia da manutenção do pagamento da folha de seus funcionários”*. Posteriormente, confirma a não quitação de tais débitos ao afirmar que o programa de parcelamento existente à época – PERT/ SN – *“não reflete a realidade empresarial atual da interessada, o que justifica a não adesão do parcelamento em questão, por inadequação a capacidade de pagamento da recorrente”*.

12. Quanto ao argumento em face da r. decisão recorrida no sentido de que *“dentro do prazo estipulado para regularização dos débitos foi apresentada perante a Receita Federal do Brasil uma IMPUGNAÇÃO”*, também não lhe socorre. Para elidir a exclusão os débitos excludentes deveriam ter sido quitados dentro do prazo legal, o que não ocorreu na espécie.

13. Nesses termos, uma vez que os débitos não foram quitados dentro do prazo legal, a exclusão deve ser mantida.

14. Por conseguinte, não se faz necessária realização de diligência para a apuração dos valores devidos aos Simples. Porquanto, o que se discute nesses autos é a existência débitos com exigibilidade não suspensa perante a Fazenda Pública, inclusive em dívida ativa da União, o que foi reconhecido pelo próprio contribuinte ao informar a não adesão ao parcelamento por ausência de condições econômicas. Ademais, ainda que houvesse divergência de valores declarados perante o Simples Nacional, os quais configuram confissão de dívida, o procedimento

correto seria declaração retificadora. Mesmo nessa hipótese ainda restariam débitos previdenciários e débitos inscritos em dívida ativa da União.

Conclusão

15. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior